

Apelação Cível n. 0307516-50.2014.8.24.0038, de Joinville
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO EM HORÁRIO NOTURNO. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AGÊNCIA APÓS ÀS 22 (VINTE E DUAS) HORAS. TRAVAMENTO AUTOMÁTICO DAS PORTAS. MEDIDA DE SEGURANÇA AOS CLIENTES. MECANISMO DE DESTRAVAMENTO DA PORTA EXISTENTE NO INTERIOR DA AGENCIA. RECURSO NÃO UTILIZADO. SUSTENTADO ABALO DE ORDEM MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU IMPUTAR FALHA AO SISTEMA DE SEGURANÇA. EXCESSOS NÃO CARACTERIZADOS. DANO QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0307516-50.2014.8.24.0038, da comarca de Joinville (3ª Vara Cível), em que é Apelante Dilma Piske dos Santos e Apelado Banco HSBC Bank Brasil S.A.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 13 de setembro de 2016, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 19 de setembro de 2016.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Dilma Piske dos Santos propôs ação de danos morais c/c danos materiais contra HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, na qual afirmou que: a) em 9-10-2013, por volta das 21h50min., foi a agência do réu, a fim de realizar um saque bancário; b) quando já estava no seu interior, realizando a referida operação bancária, de forma repentina e assustadora, o alarme começou a disparar e a porta da agência trancou, não a oportunizando chance de sair; c) o funcionário do réu, um vigilante noturno, nada fez para resolver a situação, limitando-se informá-la, por meio dos vidros da agência, que não possuía as chaves; d) sentiu grande medo e que passou mal; e) transeuntes que passavam pela agência, deparando com a situação, quebraram a porta para socorrê-la; f) foi à Drogaria Catarinense às 22h58min. e que constatou que sua pressão arterial media 178/112 bem como seu batimento cardíaco registrou 131bpm; g) na manhã seguinte, pediu a lavratura de um boletim de ocorrência; h) após esse fato, desenvolveu fobia a lugares fechados; i) sofreu danos morais; j) teve decréscimo financeiro no valor de R\$ 7.602,00 (sete mil e seiscentos e dois reais) a título de honorários advocatícios; e k) necessita de acompanhamento psicológico até o restabelecimento de sua saúde.

Requeru: a) a condenação do réu ao pagamento de danos morais de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil e setecentos e vinte reais) e ao pagamento de danos materiais decorrentes da contratação de advogado no valor de correspondente a R\$ 7.602,00 (sete mil e seiscentos e dois reais); b) a condenação do réu à contratação de um profissional ou reembolso de tratamento psicológico até à recuperação integral de sua saúde; e c) a justiça gratuita.

Deferida a justiça gratuita (fl. 20).

HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo, em contestação, sustentou que: a) o sistema de travamento automático das portas dos caixas eletrônicos existem para evitar que após às 22 (vinte e duas) horas ocorram saques e assaltos; b) depois desse horário, ainda se tem acesso à saída junto a porta do

caixa automático; c) ao contrário do que a autora alegou, não tinha nenhum funcionário na agência e quem quebrou o vidro da porta foi um parente que a estava esperando do lado de fora do caixa eletrônico; d) não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil; e e) inexistiu dano moral.

Requeru a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 23-38).

Realizada audiência, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas (fl. 89), e apresentadas as alegações finais da instituição financeira ré (fls. 90-93) e da autora (fls. 95-96), o Juiz de Direito Rafael Osório Cassiano julgou o feito e que a parte dispositiva da sentença encerrou o seguinte teor:

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.932,30, apanágio do art. 20, § 4º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, por cinco anos, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC; fl. 109).

Dilma Piske dos Santos interpôs apelação cível, na qual argumentou que: a) permaneceu por quase uma hora dentro da agência bancária, confinada e com alarme soando, totalmente desesperada, apesar de haver um vigilante noturno terceirizado do banco no local que não fez para ajudá-la; b) embora teoricamente pudesse existir um botão de destravamento para abrir a porta nessa situação, este poderia não estar funcionando no dia dos acontecimentos; c) o nível de estresse a que foi submetida não lhe deu condições de verificar ou não a existência de tal dispositivo; d) a responsabilidade *in casu* é objetiva.

Requeru a reformar integral da sentença (fls. 112-116).

Contrarrazões às fls. 121-124.

Este é o relatório.

VOTO

De início, importante esclarecer a inaplicabilidade do novo regramento processual à hipótese em razão das normas de direito intertemporal regentes.

Sabe-se que a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 do CPC/2015).

Com isso, "duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. [...] Por 'dia do julgamento', que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 228-229).

Pelo exposto, considerando que a sentença impugnada foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não se aplicam as disposições do novo regramento ao presente recurso.

Feita a devida ressalva, passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de apelação cível com o desiderato de reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos de danos morais e materiais decorrentes do travamento automático da porta do caixa eletrônico após às 22 (vinte e duas) horas.

Sem maior delonga, a sentença não merece nenhum reproche.

Com efeito, em que pese a relação jurídica em tela gozar da proteção do Código de Defesa do Consumidor, e que, como tal, adota a responsabilidade objetiva, na hipótese, *data venia* às elucubrações apresentadas pelo advo-

gado da apelante, os respectivos requisitos não se encontram presentes.

É certo que o travamento automático da porta do caixa eletrônico ocorre após às 22 (vinte e duas) horas e também é certo que esse dispositivo tem por finalidade precípua garantir a segurança de todos que se utilizam da agência bancária, notadamente a prevenção de assaltos e sequestros.

Hodiernamente, portanto, em todas essas portas, igualmente como a dos autos, contam com um botão de destravamento, bem visível e na altura da maçaneta, bastando apertá-lo e, então, tem-se liberado o acesso da saída.

Todavia, compulsando mais detidamente os autos, percebe-se que os danos pleiteados pela apelante foram por ela própria ocasionados, porquanto, apesar de disparado o alarme no interior da agência, entrou em desespero e sequer atentou acerca da existência do referido mecanismo de liberação da porta.

Nesse sentido, peço vênua ao ilustre Juiz *a quo* para citar o depoimento pessoal da apelante e as testemunhas ouvidas em juízo já transcritos na sentença hostilizada:

[...]

Infere-se do depoimento da autora:

Que entrou na agência para sacar dinheiro, 15 minutos antes de se fechar o estabelecimento; que o alarme disparou, quando estava dentro do recinto; que sua filha estava do lado de fora de agência; que ficou por uma hora dentro da agência; que passou mal e teve a pressão arterial alterada; que pediu para o vigilante abrir a porta; que pessoas do lado de fora quebraram o vidro da casa bancária; que sabe que as agências fecham às 22:00h; que não haviam outras pessoas dentro do recinto quando entrou no local; que o vigilante chegou após o alarme ter disparado; que não chegou a ver se haviam botões de destravamento das portas; que o vigilante noturno estava do lado de fora da agência. (00:01 05:45)

A testemunha Paola Kruger Battisti asseverou:

Que presenciou os fatos; que foi comprar remédios na Drogaria Catariense, farmácia próxima à referida agência bancária; que se dirigiu à agência, perto das 22:00h, para sacar dinheiro; que ao chegar no local ouviu o alarme soar e viu a autora dentro da agência, desesperada; que a autora estava abalada, com as mãos tampando os ouvidos; que chegou um vigilante no local. (00:01 03:10)

Do testemunho Dóris Plantes da Costa Rodrigues, colhe-se:

Que não estava presente no momento dos fatos; que trabalhava na referida agência; que tomou conhecimento da ocorrência no dia seguinte; que no

circuito fechado de TV, verificou que tinha sido quebrado o vidro da casa bancária; que, por volta das 10:00h do dia seguinte, recebeu uma ligação de uma pessoa, que se qualificou como genro da autora, e disse que quebrou o vidro para salvar a requerente da situação desesperadora; que o vidro foi quebrado de fora para dentro; que o travamento das portas da casa bancária ocorre todos os dias, às 22:00h, e que levam 04 minutos para acionar o alarme; que há um informativo na porta de entrada sobre o horário de funcionamento da agência; que a porta fica travada somente para quem está do lado de fora; que a pessoa que está dentro tem como sair; que há inclusive um pequeno martelo para quebrar o vidro se porventura o cliente não conseguir sair. (00:01 04:01)

O testigo Jaime Junior Souza Vaz afirmou:

Que não presenciou os fatos; que o banco fecha às 22:00h, automaticamente, apagando-se as luzes do autoatendimento e ativando-se o alarme; que a porta de acesso é travada em 04 minutos; que há um botão, ao lado da porta, para destravá-la, para quem está dentro da agência; que após o acionamento do alarme, foi encaminhado um suporte tático para o local; que no horário normal de expediente bancário não é necessário apertar o referido botão para sair da agência, somente após 22:00h; que há uma placa explicativa do lado de dentro da casa bancária, para o caso de travamento das portas; que os populares falaram que o vidro foi quebrado porque havia uma pessoa dentro da agência, desesperada; que não há vigilantes no local após às 22:00h; que a porta do estabelecimento se fecha às 22:00h e se abre às 06:00, automaticamente; que os vigilantes trabalham das 08:00h às 16:48 e das 09:30 até às 19:18, de segunda à sexta-feira, quando o banco está aberto. (00:01 04:49; fls. 106-107)

A par dessa circunstância, os julgados colacionados pela apelante não servem de paradigma para reformar a decisão guerreada, porquanto, nesses, a porta do caixa eletrônico não abriu em decorrência de falha do sistema de segurança, ficando a pessoa presa no interior da agência por horas, ocasionada pela inércia dos prepostos da instituição financeira responsáveis pelo resgate.

Na hipótese, ao contrário, nada disso ocorreu. A apelante sequer se deveu ao trabalho de liberar o seu acesso de saída, suportando, assim, por consequência, os dissabores pelos acontecimentos narrados.

Por analogia, recorre-se à jurisprudência dominante acerca da porta giratória, que, igualmente, também é um sistema de segurança e que, contudo, o seu simples travamento, por si só, não é causa que enseja danos moral ou material, *in verbis*:

O travamento de portas giratórias não configura, por si só, dano moral;

cujo reconhecimento demanda evidências cabais sobre condutas excessivas por parte dos funcionários da casa bancária (Ap. Cív. n. 2015.031892-7, de Braço do Norte, rel. Des. Gerson Cherem II, j. em 2-7-2015).

O travamento de porta giratória, impedindo o autor de entrar em agência bancária, por si só, não acarreta dano moral, mesmo porque tal providência revela exercício regular e moderado do direito de prestar segurança aos clientes (Ap. Cív. n. 2012.069578-9, de Araranguá, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 18-10-2012).

No mesmo sentido, o travamento automático da porta do caixa eletrônico após às 22 (vinte e duas) horas, por si só, não pode acarretar danos morais e/ou materiais, notadamente quando ausente prova acerca de falha do sistema de segurança que, por consequência, e efetivamente, impeça do correntista de sair do interior da agência, agravado pela inércia dos prepostos da respectiva instituição financeira de promover o seu resgate em tempo hábil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Por fim, importante mencionar que na hipótese, considerando que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não é devida a condenação em honorários recursais previstos no novo Código de Processo Civil (Enunciado Administrativo n. 7, do STJ – "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

Este é o voto.